



---

## Solução de Consulta nº 611 - Cosit

**Data** 22 de dezembro de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

**INCIDÊNCIA CONCENTRADA. ÁLCOOL DOMÉSTICO. COMÉRCIO VAREJISTA. ALÍQUOTA ZERO.**

Desde 1º de maio de 2008, as receitas decorrentes da comercialização de álcool doméstico, geralmente utilizado para limpeza, sujeitam-se à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep com alíquota concentrada no fabricante ou importador e, conseqüentemente, com sua alíquota reduzida a 0% (zero por cento) na venda a varejo.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 11.727, de 2008, arts. 7º e 41, IV; Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, *caput* e § 1º; MP nº 413, de 2008, arts. 7º e 18, II.

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

**INCIDÊNCIA CONCENTRADA. ÁLCOOL DOMÉSTICO. COMÉRCIO VAREJISTA. ALÍQUOTA ZERO.**

Desde 1º de maio de 2008, as receitas decorrentes da comercialização de álcool doméstico, geralmente utilizado para limpeza, sujeitam-se à incidência da Cofins com alíquota concentrada no fabricante ou importador e, conseqüentemente, com sua alíquota reduzida a 0% (zero por cento) na venda a varejo.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 11.727, de 2008, arts. 7º e 41, IV; Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, *caput* e § 1º; MP nº 413, de 2008, arts. 7º e 18, II.

### **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**INEFICÁCIA PARCIAL DA CONSULTA.**

É ineficaz a consulta realizada por contribuinte que não seja sujeito passivo da obrigação tributária.

**Dispositivos Legais:** Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 2º, inciso I e art. 18, inciso I.

## Relatório

A pessoa jurídica acima identificada, que se dedica ao *comércio varejista de produtos em geral*, apresenta consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, na qual indaga sobre a tributação do álcool de uso doméstico, para limpeza, pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

2. Após transcrever diversas redações que o *caput* do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, teve ao longo do tempo, a consulente comenta:

(...)

*Com efeito, nota-se que ao passar do tempo apenas o álcool para fins carburantes, ou seja, aquele comercializado em postos de gasolina (combustíveis), estava sujeito ao regime monofásico do PIS e da COFINS. A MP 413/2008 alterou o texto do caput do art. 5º, para apontar o regime monofásico para o “álcool, inclusive para fins carburantes”, o que pode dar a entender que a hipótese de incidência do regime tinha sido ampliada, por abranger não apenas o álcool combustível (para fins carburantes), mas todo e qualquer tipo de álcool, inclusive os combustíveis. Entretanto, como já mencionado, essa conclusão não é clara, já que a interpretação do dispositivo pode levar a entendimentos divergentes, de modo que a Consulente tem dúvidas sobre a aplicação do regime monofásico também para o álcool de uso doméstico/limpeza (não carburante).*

(...)

(destaque do original)

3. Isso posto, a consulente indaga:

*1. A receita da venda de **álcool de limpeza** (não carburante) está sujeita à tributação concentrada do PIS e da COFINS nas operações do distribuidor/produtor, aplicando-se a ela as alíquotas majoradas presentes no art. 5º, incisos I e II, da Lei 9.718/98?*

*2. Em caso de resposta positiva ao questionamento 1, a receita dos comerciantes varejistas, decorrente das vendas de álcool de limpeza (não carburante), está sujeita à alíquota zero de PIS e COFINS, nos termos do art. 5º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.718/98?*

*3. Em caso de resposta negativa ao questionamento 1, a receita decorrente da venda de **álcool de limpeza** (não carburante) está sujeita à tributação normal do PIS e COFINS, sendo tributada com base nas alíquotas gerais das contribuições (no caso do regime não-cumulativo, 1,65% e 7,6%, respectivamente)?*

*4. Ainda em caso de resposta negativa ao questionamento 1, é possível que a Consulente desconte créditos de PIS e COFINS na aquisição do álcool de limpeza (não carburante) que posteriormente será revendido no varejo, aplicando-se aos valores de aquisição as alíquotas gerais das contribuições (1,65% e 7,6%, respectivamente)?*

(destaques do original)

## Fundamentos

4. Preliminarmente, recorde-se que, nos termos dos arts. 2º e 18, I, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, as consultas sobre a interpretação da legislação tributária federal devem ser formuladas (i) pelo sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória, (ii) por órgão da administração pública ou (iii) por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, devendo ser declaradas ineficazes as consultas que não atendam a esse requisito.

5. No presente caso, como a consulente é comerciante varejista de álcool doméstico, para limpeza, não possui legitimidade para indagar sobre as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas auferidas por distribuidores/produtores desse bem. Consequentemente, a primeira indagação é ineficaz, por força do art. 18, I, da aludida IN RFB nº 1.396, de 2013.

6. Com relação às demais indagações, o *caput* do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, já teve diversas redações, entre as quais se destacam (sem os destaques nos textos originais):

### **Redação Original**

*Art. 5º As distribuidoras de álcool para fins carburantes ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições referidas no art. 2º, devidas pelos comerciantes varejistas do referido produto, relativamente às vendas que lhes fizerem.*

### **Redação dada pela Medida Provisória nº 1.991-15, de 10 de março de 2000**

*Art. 5º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelas distribuidoras de álcool para fins carburantes serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (...)*

### **Redação dada pela Medida Provisória nº 1.991-18, de 9 de junho de 2000**

*Art. 5º As contribuições para o PIS/PASEP e COFINS devidas pelas distribuidoras de álcool para fins carburantes serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (...)*

### **Redação dada pela Lei nº 9.990, de 21 de julho de 2000**

*Art. 5º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins devidas pelas distribuidoras de álcool para fins carburantes serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (...)*

### **Redação dada pelo art. 7º da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, aplicável a partir de 1º de maio de 2008**

*Art. 5º A Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, incidentes sobre a receita bruta, auferida por produtor e por importador na venda de álcool, inclusive para*

*fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas de 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e 17,25% (dezessete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), respectivamente.*

§ 1º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida por distribuidor ou comerciante varejista.

(...)

**Redação atual, dada pelo art. 7º da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, aplicável a partir de 1º de outubro de 2008**

*Art. 5º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de:*

*I – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador; e*

*II – 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e 17,25% (dezessete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), no caso de distribuidor.*

§ 1º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida:

*I – por distribuidor, no caso de venda de álcool anidro adicionado à gasolina;*

*II – por comerciante varejista, em qualquer caso;*

*III – nas operações realizadas em bolsa de mercadorias e futuros.*

*§ 2º A redução a 0 (zero) das alíquotas previstas no inciso III do § 1º deste artigo não se aplica às operações em que ocorra liquidação física do contrato.*

*§ 3º As demais pessoas jurídicas que comerciarem álcool não enquadradas como produtor, importador, distribuidor ou varejista ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica distribuidora.*

*§ 4º O produtor, o importador e o distribuidor de que trata o caput deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em:*

(...)

7. O exame desses dispositivos legais revela que, até 1º de maio de 2008 (data em que, por força do art. 18, II, da MP nº 413, de 2008, o art. 7º da mesma medida provisória passou a produzir efeitos), o regime tributário previsto no art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998 só abrangia a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da venda de álcool para fins carburantes, e que, a partir dessa data, o referido regime passou a abranger as receitas decorrentes da venda de álcool em geral, inclusive de álcool de uso doméstico, para limpeza.

8. Além disso, pelo disposto no art. 5º, § 1º, da MP nº 413, de 2008, e no art. 5º, § 1º, II, verifica-se que, desde 1º de maio de 2008, estão reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da venda a varejo de álcool, inclusive o álcool doméstico, para limpeza.

9. Note-se que, em decorrência, nos termos da Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, I, 'b', c/c art. 2º, § 1º-A, e da Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, I, 'b', c/c art. 2º, § 1º-A, as aquisições de álcool doméstico, para limpeza, destinado à revenda a varejo, não geram direito à apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (sem os destaques nos textos originais):

**Lei nº 10.637/2002**

Art. 2º (...)

(...)

*§ 1º-A. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no caput e no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. (Incluído pela Lei nº 11.727/2008).*

(...)

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865/2004)*

(...)

*b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787/2008)*

(...)

**Lei nº 10.833/2003**

Art. 2º (...)

(...)

*1º-A. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no caput e no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. (Incluído pela Lei nº 11.727/2008).*

(...)

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865/2004)*

(...)

*b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787/2008)*

(...)

## Conclusão

10. Com base no exposto, conclui-se que, desde 1º de maio de 2008, as receitas decorrentes da venda de álcool doméstico, geralmente utilizado para limpeza, sujeitam-se à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins com alíquotas concentradas na etapa de produção/importação e, conseqüentemente, suas alíquotas são reduzidas a 0% (zero por cento) na etapa de venda a varejo.

À consideração superior.

*(Assinado digitalmente)*

ADEMAR DE CASTRO NETO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Minutador

*(Assinado digitalmente)*

ARLEI ROBERTO MOTA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Revisor

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos sobre a Produção e Comércio Exterior (Cotex).

*(Assinado digitalmente)*

MARIO HERMES SOARES CAMPOS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit/SRRF06

*(Assinado digitalmente)*

JOSÉ FERNANDO HÜNING  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe Substituto da Disit/SRRF09

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

*(Assinado digitalmente)*

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotex

## Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

*(Assinado digitalmente)*

FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit